



Câmara Municipal

da Estância Turística

- Capital Nacional

Câmara Municipal de Ibitinga



Protocolo Geral 0000593/2015

Data: 13/04/2015 Horário: 11:42

Legislativo - REQ 106/2015

Pedido de Informações

REQUERIMENTO, art. 30, IX da LOM e art. 220, VIII da Resol. n° 3334/08 da CMI)

Autor: Vereador **Valdecir de Traque**

data: 13 Abr 2015

Destinatários: Prefeito Municipal, Secretários Municipais de Recursos Humanos e Relações do Trabalho, Agricultura e Meio Ambiente, Turismo, Planejamento, Serviços Públicos, Educação, Desenvolvimento Social e Segurança e Tecnologia.

Assunto: Contratações ilegais e inconstitucionais de servidores públicos para os Cargos em comissão de Diretores de Diretoria nas respectivas Secretarias Municipais. **Responsabilidade.**

Fundamentação: Constituição Federal (art. 5° e art. 37, caput)

Base Legal: Lei Complementar n° 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal n° 4.320/64 – Lei das despesas públicas, Lei Federal n° 8.429/92 – Lei da Improbidade Administrativa, Decreto Federal n° 201/67 – Responsabilidade do Prefeito, Lei Orgânica do Município, Lei Municipal n° 1.706/90 – Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais e Lei Municipal n° 1.707/90 – Lei de Organização Administrativa do Município de Ibitinga.

Justificativa:

“ Lei Municipal n° 1.707, de 27 de Julho de 1.990, que constitui-se na Lei de Organização Administrativa do Município de Ibitinga, assim dispõe, no Parágrafo Único do artigo 17:

“ LM n° 1.707, de 25 de Julho de 1.990 ...

Artigo 17 - As atividades que constituem área de competência dos Órgãos subordinados poderão ser desenvolvidas por agentes administrativos titulares de cargos efetivos e, eventualmente, nos casos de técnicos ou profissionais especializados, por agentes administrativos em comissão ou contratados para exercício de funções temporárias de excepcional interesse público, nas formas da Lei.

Parágrafo Único - Aos Agentes administrativos em comissão e contratados para funções temporárias **é vedado o exercício de funções de direção, chefia, encarregatura ou correspondente em Órgãos subordinados.** ‘ ‘(grifos do autor)





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

2

Exemplificando: Quanto aos Orgãos suborbimados, no caso vertente, podemos identificar as Secretarias Municipais, e, quanto aos Agentes administrativos, são todos aqueles que exercem um cargo, emprego ou função pública com vínculo empregatício e mediante remuneração, estando sujeitos à hierarquia funcional do órgão ou entidade no qual exercem suas funções;

Conquanto, Excelências, nenhum esforço adicional há que ser dispendido, do ponto de vista interpretativo, para concluir-mos que, nos termos Constitucionais e na forma da Lei, cuja fração é reproduzida acima, EXISTE ORDENAMENTO JURÍDICO, em pleno vigor, **O QUAL PROIBE A NOMEAÇÃO DE PESSOAS ESTRANHAS AO QUADRO DE SERVIDORES DA MUNICIPALIDADE - ou não concursados - PARA O EXERCÍCIO DE CARGOS DE DIREÇÃO OU CHEFIA NOS ORGÃOS SUBORDINADOS, OU SECRETARIAS MUNICIPAIS, DE NOSSA PREFEITURA;**

Ilustre-se, por alvedrio, que mencionado óbice teria sido formalmente comunicado, em trabalho assinado, tanto ao **Chefe do Executivo quanto ao ilustre e 'nobre' ex-Presidente da Câmara de Vereadores para o biênio 2013/2014**, que, contrariamente ao que a probidade nos negócios públicos recomenda, ambos optaram por silenciarem-se frente à tão grave e delicado assunto, assumindo, assim, suas responsabilidades naturais no que tange à omissão administrativa, a prevaricação, etc.

Não alheio à tal impropriedade, temos por conseguinte que, junto ao Quadro de Servidores da Municipalidade existem, no mínimo, NOVE SERVIDORES OCUPANDO ILEGAL E INCONSTITUCIONALMENTE cargos de DIREÇÃO, com proibição expressa no dispositivo acima esmiuçado, sendo eles, **Oclair Nicola Bandeira - DIRETOR DE TECNOLOGIA E VIGILÂNCIA, Laércio Moretti - DIRETOR DE SERVIÇOS PÚBLICOS, Jeferson Rodrigues - DIRETOR DE MEIO AMBIENTE, Marisa Sanches Ruiz Moreno - DIRETORA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, Richard Porto de Rosa - DIRETOR ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL, Paulo Aparecido Verderi - DIRETOR DA GUARDA MUNICIPAL, Antonio Venuto Manzoni - DIRETOR DE AGRICULTURA, Francisco Antonio Quidiquimo - DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO COMERCIAL E INDUSTRIAL e Ronald Faria Rezende - TRANSITO E TRANSPORTE URBANO.**

Registre-se para providências ulteriores que, todos os servidores acima relacionados são Agentes Administrativos nomeados EXCLUSIVAMENTE 'em comissão', ou seja, **nenhum deles é detentor de cargo/emprego efetivo junto ao quadro de servidores municipais**, portanto, NOS TERMOS E FORMA DA LEI, não deveriam ter sido nomeados para ocupar respectivos cargos, logo, a **REGULARIZAÇÃO** sumária quanto à todos eles, em obediência aos princípios da legalidade e moralidade na administração pública, de conformidade com o disposto no artigo 37 'caput' da **Constituição Federal** e no parágrafo único do artigo 17 da **Lei Municipal nº 1.707/90, é MEDIDA ADMINISTRATIVA QUE SE IMPÕE.**



X



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

3

Nesse diapasão, agora, como forma de auxiliar o Chefe do Executivo e sua respectiva Assessoria no imbróglgio em curso, vale a lembrança dos seguintes dispositivos legais os quais o Prefeito deve obediência compulsória, nos conformes da nossa Lei Orgânica Municipal:

“ Lei Orgânica do Município de IBITINGA:

ART. 57 - São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal, sujeitos ao **juízo do Poder Judiciário, independentemente** do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (G.N.) ...

XIII- Nomear, admitir ou designar servidor contra expressa disposição de lei; ...

ART. 58 - São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato: ...

VII - Praticar, **contra expressa disposição de lei**, ato de sua competência ou emitir-se na sua prática;(G.N.) . . .

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou **interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;** (G.N.)...

ART. 63 - Os auxiliares diretos do Prefeito são **solidariamente responsáveis** com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.(G.N.) ...

ART. 80 - A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes do Município obedecerá aos princípios da **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.(G.N.) ...

ART. 82 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Município, **é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:** (G.N.)

I - os cargos, empregos e funções públicas no Município são acessíveis aos brasileiros **que preencham os requisitos estabelecidos em lei**, assim como aos estrangeiros, na forma da lei federal; (G.N.)

II - a investidura em cargo ou emprego público no Município depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, **na forma prevista em lei**, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, por lei, de livre nomeação e exoneração;”(G.N.)





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

4

Nesse referencial, Senhores Presidente e demais Nobres Vereadores, temos o corolário da Magna Carta Política que, no seu artigo 37 'caput', tão bem juridifica tão situação, ao estabelecer a obediência primordial aos princípios ali exemplificados, assim dispondo:

“ CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1.988 ...

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (G.N.)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que **preencham os requisitos estabelecidos em lei**, assim como aos estrangeiros, na forma da Lei;(G.N.)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, **na forma prevista em lei**, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”(G.N.)

Em suma, o requerente está convencido de que as normas Legais e Constitucionais retromencionadas aludem ao fato e natureza jurídicas de mencionadas contratações/nomeações, e ficará, portanto, à espera do pronunciamento de cada autoridade indicada no preâmbulo, para ulteriores providências de sua parte, inclusive, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e Ministério Público da Comarca.

Seguem ainda, com este, os votos de estima e apreço por cada um dos Vereadores que honram a composição desse Douto Tribunal.

Atenciosamente

Valdecir de Traque

Vereador

Ilmo. Sr. Vereador

W i n d s o n P i n h e i r o

DD Presidente da Câmara de Vereadores do

Município e Estância Turística de Ibitinga sp

NESTA

